



SSL
Fis. 02
Rub. JRL

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho	Protocolo									
<table border="1"><tr><td>27</td><td>DESPACHO</td></tr><tr><td colspan="2">Recebido nesta data Registra-se, autua-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo 132 do regime interno. Sala das Sessões</td></tr><tr><td colspan="2">Em, 23 MAR 2022</td></tr><tr><td colspan="2">PRESIDENTE</td></tr></table>	27	DESPACHO	Recebido nesta data Registra-se, autua-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo 132 do regime interno. Sala das Sessões		Em, 23 MAR 2022		PRESIDENTE			PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2022.
27	DESPACHO									
Recebido nesta data Registra-se, autua-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo 132 do regime interno. Sala das Sessões										
Em, 23 MAR 2022										
PRESIDENTE										
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 53 /2022.										

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2022.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a designação de militares estaduais da reserva remunerada para o serviço ativo em Atividade Voluntária de Natureza Militar - AVNM no Estado de Mato Grosso, altera dispositivos da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O militar estadual da reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo, para o desempenho de Atividade Voluntária de Natureza Militar - AVNM, em caráter voluntário e temporário, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º A designação de militar estadual da reserva remunerada para o desempenho da AVNM será efetuada por ato do Governador do Estado e do respectivo Comandante Geral.



SSL
Fis. 03
Rub. 302

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º A designação para o desempenho da AVNM, não se confunde com a designação de função e nem com convocação de que tratam respectivamente os artigos 32 e 184 da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014.

§ 3º O período em que o militar permanecer designado para o desempenho da AVNM não será computado ou aproveitado para a concessão de licença-prêmio, recálculo para fins de proventos da inatividade, promoção ou qualquer outro direito relativo ao tempo de serviço.

§ 4º O militar estadual da reserva remunerada designado para o desempenho de AVNM está sujeito às mesmas cominações legais e ao mesmo regime disciplinar militar vigente na Corporação e as mesmas obrigações estatutárias do militar estadual da ativa de igual situação hierárquica.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, poderão ser consideradas como AVNM as seguintes atividades:

- I - de âmbito administrativo interno das Corporações Militares do Estado;
- II - de atendimento de *call center* do Centro Integrado de Operações de Segurança Pública - CIOSP ou congêneres;
- III - de videomonitoramento e o monitoramento eletrônico, incluindo de mulheres com medidas protetivas;
- IV - de ensino, instrução e pesquisa no âmbito das Corporações Militares do Estado;
- V - de guarda patrimonial, sendo rondas internas, vigilância e controle de acesso dos prédios públicos;
- VI - de prevenção e combate a incêndio nos prédios públicos;
- VII - no âmbito das Escolas Estaduais Militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
- VIII - de saúde no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
- IX - de piloto de embarcações, condutor e operador de viaturas em atividades operacionais e administrativas, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar;
- X - de mecânico ou piloto de aeronaves em atividades operacionais das Instituições Militares do Estado e da Secretaria de Estado de Segurança Pública;
- XI - nos programas Institucionais criados por lei estadual, decreto governamental ou portaria do respectivo Comandante Geral da Corporação no âmbito da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Secretaria de Estado de Segurança Pública;
- XII - previstas em lei, desde que caracterizadas como de natureza militar.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º Com exceção do disposto nos incisos IX e X do *caput* deste artigo, não poderá ser caracterizada como AVNM as atividades finalísticas dos órgãos integrantes da estrutura da Secretaria de Estado da Segurança Pública e as atividades finalísticas das Corporações Militares do Estado nas áreas de:

I - preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

II - policiamento ostensivo;

III - prevenção, combate e perícias de incêndios;

IV - busca e salvamento, de socorros de urgência e emergência;

V - segurança contra incêndio e pânico;

VI - proteção e fiscalização ambiental.

§ 2º Os órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo darão preferência a designação de militares estaduais da reserva remunerada para a realização do serviço de guarda patrimonial dos prédios públicos estaduais.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES PARA DESIGNAÇÃO

Art. 3º São condições para a designação de militares estaduais da reserva remunerada em desempenho de AVNM:

I - manifestação expressa de vontade do militar da reserva interessado;

II - se praça, não ter sido transferido para a reserva remunerada no conceito disciplinar mau ou insuficiente, salvo se:

a) estando no comportamento mau, no prazo de 03 (três) anos a contar da transferência para reserva remunerada, não houver sofrido qualquer punição;

b) estando no comportamento insuficiente, no prazo de 02 (dois) anos a contar da transferência para reserva remunerada, não houver sofrido qualquer punição.

III - não estar respondendo por fatos relacionados a crimes de tráfico ou associação ao tráfico de drogas, violência sexual, corrupção, concussão, extorsão, roubo, furto, peculato, violência doméstica ou contra a hierarquia e a disciplina, em sede de inquéritos policiais, processo administrativo ou ação cível de improbidade administrativa;

IV - não estar respondendo a processo criminal pela prática dos crimes de tráfico ou associação ao tráfico de drogas, violência sexual, corrupção, concussão, extorsão, roubo, furto, peculato, violência doméstica ou contra a hierarquia e a disciplina;

V - possuir capacidade técnica, física e mental para o exercício da atividade;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

VI - possuir o grau hierárquico inferior ao do militar a quem ficará diretamente subordinado.

Parágrafo único As férias e as licenças-prêmio adquiridas na ativa e não usufruídas antes da reserva remunerada, não impedem o militar de ser designado para o desempenho de AVNM.

Art. 4º A designação do militar estadual da reserva remunerada para o desempenho de AVNM deverá ser precedida de assinatura do Termo de Aquisição das disposições contidas nesta Lei Complementar e na respectiva regulamentação.

Art. 5º O militar designado para desempenho de AVNM ficará vinculado administrativamente à Diretoria de Gestão de Pessoas da respectiva Corporação Militar para efeitos de controle do início e término da designação, passando a figurar no lugar que lhe couber do registro, sem ocupar vaga na escala hierárquica dos Quadros, observado o disposto no art. 43 da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014.

CAPÍTULO III DA RENOVAÇÃO E DO CANCELAMENTO

Art. 6º A designação para o desempenho de AVNM poderá ser renovada a cada 02 (dois) anos, desde que o militar estadual da reserva remunerada preencha os requisitos previstos nesta Lei Complementar, e poderá ser cancelada:

- I - a pedido;
- II - *ex officio*.

§ 1º O cancelamento *ex officio* pela Administração ocorrerá nas seguintes situações:

- I - por conclusão do prazo a que se obrigou a servir na ativa ao aceitar a designação, sem renovação;
- II - por ter cessado o motivo da designação;
- III - por interesse ou conveniência da Administração;
- IV - prática de conduta incompatível com a função desempenhada;
- V - posse em outro cargo ou emprego público;
- VI - alcance da idade limite de 68 (sessenta e oito) anos;
- VII - licença médica por um período superior a 30 (trinta) dias contínuos ou 45 (quarenta e cinco) dias interpolados, num período de 12 (doze) meses;
- VIII - por ter sido julgado incapaz em inspeção de saúde para o desempenho da AVNM na qual tenha sido designado, no decorrer do prazo a que se obrigou a servir na ativa;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

IX - por ter sido reformado;

X - inadimplemento da obrigação contida no art. 10 desta Lei Complementar por parte do Poder ou órgão beneficiário.

§ 2º O disposto no inciso VII do § 1º deste artigo não se aplica quando a licença for decorrente de acidente de serviço, nos quais o prazo será de 90 (noventa) dias contínuos;

§ 3º O militar fará inspeção de saúde no início e no término da designação.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 7º O militar estadual da reserva remunerada quando no desempenho de AVNM, fará jus:

I - ao recebimento de vantagem pecuniária de caráter indenizatório mensal e temporária, equivalente a:

a) 55,54% (cinquenta e cinco inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) do subsídio do 2º Tenente de carreira nível 3, quando Oficial;

b) 55,54% (cinquenta e cinco inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) do subsídio do Soldado de carreira nível 3, quando Praça;

c) 55,54% (cinquenta e cinco inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento), calculados com base em seus proventos, quando se tratar de militar estadual da reserva remunerada que tenha sido convocado até a data de 31 de março de 2010, nos termos da Lei Complementar nº 279, de 11 de setembro de 2007.

II - a 30 (trinta) dias de folga após 12 (doze) meses de desempenho de AVNM, que poderão ser parcelados em até 03 (três) etapas, se assim requeridas pelo interessado, com período mínimo de 10 (dez) dias em cada;

III - à diárias, etapa alimentação e auxílio fardamento, na forma definida no Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso;

IV - uso regulamentar de uniforme e equipamentos, segundo os padrões da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

V - à jornada de trabalho definida no Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso.

§ 1º A indenização disposta nos incisos I e III deste artigo, não será incorporada aos proventos de inatividade do militar, por ocasião do encerramento do prazo de designação.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º A concessão e o registro da folga de que trata o inciso II deste artigo, serão de responsabilidade do Poder ou órgão beneficiário, devendo ser comunicada à Instituição de origem do militar designado.

§ 3º A indenização prevista no inciso I deste artigo, não é destinada a cobrir despesas do militar que, a serviço, afastar-se da sua sede de designação para outros pontos do território estadual ou nacional, em caráter eventual ou transitório, ocasião em que fará jus a diárias para cobrir despesas extraordinárias do militar estadual no desempenho de suas atribuições, da mesma forma estabelecida aos militares estaduais da ativa.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES

Art. 8º Ao militar estadual designado nos termos desta Lei Complementar é vedado o exercício de funções de Comando, Direção, Coordenação e Chefia nas Corporações Militares, ressalvado:

I - as funções de coordenação das atividades exercidas por militares estaduais designados ou convocados no âmbito das Corporações Militares ou em Assessoria Militar nos poderes ou órgãos estaduais em que haja o emprego de militares estaduais designados;

II - o exercício de funções de comando e direção no âmbito das Escolas Estaduais Militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 9º Fica vedado ao militar estadual da reserva remunerada em desempenho de AVNM:

I - o recebimento de qualquer outro acréscimo pecuniário de natureza remuneratória, tais como gratificação natalina, entre outros.

II - o usufruto de férias e licenças-prêmio adquiridas quando no exercício de outro cargo ou função militar ou civil perante a Administração Pública, anterior a sua designação;

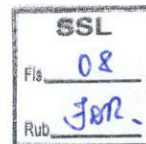
III - o cômputo do período trabalhado para qualquer fim, incluindo promoção, licença-prêmio, recálculo dos proventos da inatividade e outros;

IV - participação em cursos e missões no exterior de caráter permanente;

V - movimentações com mudança de sede;

VI - realização de cursos sem relação com o cargo ou a função para a qual tenha sido designado;

VII - exercer cargo em comissão ou função de confiança, e ainda desempenhar função privativa de grau hierárquico superior.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CAPÍTULO VI DA DESIGNAÇÃO PARA OUTROS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 10 Mediante formalização de convênio, termo de cooperação ou outro instrumento legal eficaz, os militares da reserva remunerada poderão ser designados para o desempenho de AVNM em outros entes da administração pública que não sejam integrantes do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, tais como os Poderes Legislativo Estadual e Municipal, Judiciário Estadual e Federal, Executivo Estadual e Municipal, Tribunal de Contas, Ministério Público de Contas, Ministério Público Estadual e Defensoria Pública do Estado, além de outros Órgãos Federais.

Parágrafo único Nos casos de formalização de convênio, termo de cooperação ou outro instrumento legal eficaz, nos moldes dispostos no *caput* deste artigo, caberá ao respectivo interessado o repasse direto ao militar da reserva em exercício de atividade de AVNM, do valor da indenização e da garantia de todos os demais direitos e vantagens previstos no art. 7º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII DAS TRANSITÓRIAS

Art. 11 Os atuais termos de cooperação, convênios ou congêneres que tenham no objeto a convocação dos militares da reserva remunerada para o serviço ativo no Estado de Mato Grosso, nos termos da Lei Complementar nº 279, de 11 de setembro de 2007, deverão ser aditados, no prazo de até 90 (noventa) dias, para as adequações decorrentes da presente Lei Complementar.

§ 1º Caso o militar da reserva remunerada, chefe de Poder ou gestor máximo do órgão ou entidade, não aceite as novas condições, a designação será encerrada no prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Nos casos de não existência do termo de cooperação ou congêneres, a que se refere o art. 10 desta Lei Complementar, o instrumento deverá ser formalizado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de cancelamento *ex officio* das designações de militares estaduais da reserva remunerada para o respectivo Poder ou órgão beneficiário.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



SSL
Fis. 09
Rub. 102

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 12 O quantitativo de militares estaduais da reserva remunerada a ser empregado em AVNM no âmbito de cada Corporação Militar Estadual, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do efetivo existente na ativa.

Parágrafo único No quantitativo previsto no *caput* deste artigo, não inclui os militares estaduais da reserva remunerada designados para desempenho de AVNM em outros entes da administração pública que não sejam integrantes do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

Art. 13 Fica acrescentada a alínea “f” ao inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

“**Art. 4º** (...)”

I - (...)”

f) os militares estaduais da reserva remunerada quando designados, nos termos da legislação específica.

(...)”

Art. 14 Fica alterado o inciso I, do art. 150 da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 150** (...)”

I - atingir a idade de 68 (sessenta e oito) anos;

(...)”

Art. 15 O Governador do Estado e os Comandos das Corporações Militares poderão editar atos normativos para regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 16 As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias de cada Poder, órgão ou entidade estadual ou municipal beneficiado.

Art. 17 Fica revogada a Lei Complementar nº 279, de 11 de setembro de 2007, a Lei Complementar nº 394, de 18 de maio de 2010, a Lei Complementar nº 478, de 26 de dezembro de 2012 e a Lei Complementar nº 637, de 29 de outubro de 2019.



SSL
Fis. 10
Rub. JOR

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 18 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2022, 201º da
Independência e 134º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado



SSL
Fis. 11
Rub. JPR

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 53, DE 22 DE MARÇO DE 2022.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis o projeto de Lei Complementar anexo que ***“Dispõe sobre a designação de militares estaduais da reserva remunerada para o serviço ativo em Atividade Voluntária de Natureza Militar – AVNM no Estado de Mato Grosso, altera dispositivos da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, e dá outras providências.”***

A presente minuta visa implementar a designação de Militares Estaduais da Reserva Remunerada para o desempenho de Atividade Voluntária de Natureza Militar - AVNM no Estado de Mato Grosso e corrige um equívoco que havia sido instituído por meio da Lei Complementar nº 279, de 11 de setembro de 2007, que dispõe sobre a convocação em tempo de paz de militares da reserva remunerada para o serviço ativo no Estado de Mato Grosso.

Fato é que referida Lei Complementar nº 279/2007, não utiliza corretamente o instituto da convocação ao prever que os militares da reserva remunerada poderiam “voluntariamente, ser convocados para o serviço ativo”.

Ocorre que a convocação possui caráter obrigatório, apresentando-se como um chamamento para a apresentação no serviço ativo que independe da manifestação de vontade do militar da reserva convocado, sendo que o não atendimento configura a prática do crime de recusa de obediência tipificado no art. 163 do Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969).

De todo quanto ao exposto, há de ser considerado que, de fato, o desempenho voluntário da atividade de natureza militar pelos integrantes da reserva remunerada não se configura na necessidade de ato de convocação, tampouco que a prestação desse serviço seja de caráter compulsório.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Tal situação diverge da intenção da prestação de serviço em caráter voluntário, o qual exige uma expressa manifestação de vontade do militar da reserva para o desempenho de Atividade Voluntária de Natureza Militar, sendo, portanto, indevida a utilização do instituto da convocação.

Da mesma forma, de acordo com a Lei Complementar nº 279/2007, o período trabalhado pelo militar da reserva remunerada mediante “convocação voluntária” não é computado como anos de serviço para qualquer fim, resultando em um aparente conflito de normas frente ao disposto no § 3º do artigo 184 da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, que estabelece o Estatuto Militar do Estado de Mato Grosso, que prevê que “o militar estadual convocado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres conferidos ao militar da ativa de igual situação hierárquica, exceto a promoção”.

Este conflito resulta em diversos questionamento administrativos acerca da existência ou não do direito dos militares da reserva em usufruir de outros benefícios decorrentes da atividade, principalmente no que se refere à aquisição de Licença Prêmio.

Outro ponto considerado na presente proposta é a natureza da verba devida ao militar da reserva que se disponha ao desempenho de Atividade Voluntária de Natureza Militar – AVNM, que passa a ter caráter indenizatório sem contudo incorrer em aumento de despesas para a administração pública, mantendo os mesmos montantes atualmente dispendidos na convocação prevista na Lei Complementar nº 279/2007.

Sobre esta verba, a proposta prevê a alteração do percentual que anteriormente era repassado de acordo com a Lei Complementar nº 279/2007, sem majoração dos valores já pagos anualmente, uma vez que o montante relativo ao adicional de férias e o décimo terceiro salário foram diluídos mensalmente, não sendo mais devido o pagamento de verbas de caráter remuneratórios.

E para fins de adequar os direitos dos militares estaduais da reserva remunerada designados para atuar no serviço ativo no Estado de Mato Grosso, foi proposta a concessão de 30 (trinta) dias de folga após 12 (doze) meses de exercício e, ainda, a vedação do aproveitamento do tempo de trabalho durante a convocação para a concessão de licença-prêmio, recálculo para fins de proventos da inatividade, promoção ou qualquer outro direito relativo ao tempo de serviço.

Diante das alterações propostas também foi verificada a necessidade de se adequar a Lei Complementar nº 555/2014, para fins de prever a possibilidade de o militar voltar a integrar o quadro de ativos mediante designação e, na oportunidade, para fins de adequação previdenciária, aumentar de 66 (sessenta e seis) para 68 (sessenta e oito) a idade para que o militar da reserva passe a integrar, *ex officio*, a inatividade mediante reforma.



SSL
Fis. 13
Rub. JRP

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

E, por fim, para evitar a ocorrência de novos conflitos de normas, propõe-se a revogação da Lei Complementar nº 279, de 11 de setembro de 2007 e das suas alterações dispostas na Lei Complementar nº 394, de 18 de maio de 2010, Lei Complementar nº 478, de 26 de dezembro de 2012; e Lei Complementar nº 637, de 29 de outubro de 2019.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei complementar à apreciação desse Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 22 de março de 2022.

MAURO MENDES
Governador do Estado



SSL
Fls. 14
Rub. 3102.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 55 /2022-SAD.

Cuiabá, 16 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTRILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

16	22	de	março	de	2022.
LIDO					
Na Sessão de:					
Em, 23 MAR 2022					
1º. Secretário					

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM N° 53 /2022**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei Complementar que **"Dispõe sobre a designação de militares estaduais da reserva remunerada para o serviço ativo em Atividade Voluntária de Natureza Militar – AVNM no Estado de Mato Grosso, altera dispositivos da Lei Complementar n° 555, de 29 de dezembro de 2014, e dá outras providências."**

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

PRESIDÊNCIA

Recebido em 22,03,2022

As 15:00 horas